



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO:

NÚMERO: 119/2019

OBJETO: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A. - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

ORIGEM: SUREG

PROCESSO (S): 50501.336834/2018-15

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00332/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A em 07/02/2019 (fis. 81/89), em face da Portaria SUREG nº 9, de 19/12/2018 (fis. 72), que negou provimento ao seu pedido para redução do capital social subscrito e integralizado, com a consequente alteração do Estatuto Social.

### 2. DOS FATOS

O pleito da Concessionária questiona a interpretação da cláusula 307 do contrato de concessão, *in verbis*: *O capital social subscrito e integralizado da concessionária deverá corresponder, em 30 de abril de cada ano, a pelo menos 20% do total dos investimentos realizados nos anos anteriores, até a extinção da concessão.*

Alega ausência de menção explícita a intervalo temporal, para a incidência do percentual sobre os investimentos realizados, bem como que:

a) a manutenção de capital social subscrito e integralizado mínimo visa assegurar a execução satisfatória do objeto do contrato, bem como mitigar eventuais prejuízos ao patrimônio público;

b) a concessão já está em sua fase final de duração, com mais de 90% do tempo decorrido e 96% dos investimentos já executados;

c) devido ao critério conservador até então praticado pela CONCESSIONÁRIA, aportes cumulativos no capital social subscrito e integralizado, sem que houvesse necessidade para tal, resultaram, nesta fase final do CONTRATO, em um excesso de Capital Social;

d) conforme a 23ª Revisão Ordinária e 14 Revisão Extraordinária (Deliberação nº 489/2018), o capital social subscrito e integralizado monta a R\$ 399,9 milhões, valor 2 vezes maior que o total de investimentos a realizar até o final da Concessão (R\$ 180,7 milhões);

e) a CONCESSIONÁRIA apresentou Garantias de Execução ao Poder Concedente, recentemente majoradas em 5% após o 20º ano da Concessão, na forma estipulada pelo CONTRATO, o que provê garantias de cumprimento de suas obrigações absolutamente suficientes;

f) o artigo 1.082 do Código Civil permite a alteração do Estatuto Social para a redução de Capital Social, se o mesmo se mostrar excessivo ao objeto da Sociedade; e

g) a redução de seu capital social subscrito e integralizado para R\$ 132,4 milhões, equivalentes a 20% do total de investimentos nos últimos 5 anos (período de 2014 a 2018), é plenamente embasada nas atuais obrigações do PER, sendo amparada pela legislação vigente, pela evolução dos Contratos realizada pela ANTT, também atende rigorosamente ao preconizado no Contrato de Concessão.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme o Relatório à Diretoria da SUINF de número 003/2019 (fls. 95/97), a petição da Nova Dutra foi analisada inicialmente por intermédio da Nota Técnica nº 89/2018/GEREF/SUINF (fls. 45/47v), que se pronunciou, em suma, mediante os seguintes termos:

a) a função do requisito de capital social mínimo é mitigar riscos de descumprimento das obrigações em face a condições adversas, principalmente as que comprometam os resultados por período mais longo, atuando como reserva e elevando o nível de entregas da empresa;

b) a Nova Dutra se encontra num estágio maduro da concessão, restando três anos para o termo contratual. Como esperado para essa fase, os dispêndios remanescentes concentram-se em OPEX (88,94%);

c) a média esperada do período de 2015 a 2017 para investimentos e custos

operacionais é de R\$775.425.500, enquanto a arrecadação média foi de R\$1.341.133.537, ou seja, 173% superior aos dispêndios médios anuais projetados, salientando-se que os anos de 2015 a 2017 são os de maior profundidade da crise econômica brasileira;

d) após o reforço de garantia de execução contratual no 20º ano de concessão, esse valor atingiu a R\$78.757.350,00, capaz de atender a riscos de execução contratual episódicos, mas apenas a uma pequena parcela dos desembolsos totais previstos até o fim do contrato;

e) ao fluxo de recebíveis e às garantias constituídas acuradamente pela concessionária soma-se o capital social integralizado até o momento;

f) de fato, conforme pleito, os valores do atenderiam ao volume de investimentos previstos, todavia, não seriam suficientes para a cobertura dos custos decorrentes de manutenção, conservação, operação e monitoração (OPEX);

g) os valores integralizados de capital social, as receitas a serem auferidas e as garantias ampliadas da companhia permitem robusta hígidez financeira para cumprimento das obrigações contratuais vincendas até o termo contratual; e

h) embora a concessionária recorra ao Art. 1082 do Novo Código Civil, este constitui elemento de Direito Privado enquanto o Contrato de Concessão sujeita-se a normas de Direito Administrativo, motivo pelo qual, sugere-se a avaliação jurídica da PF-ANTT, uma vez que o pleito, se atendido, deverá constar de aditivo contratual.

Após a avaliação da SUINF, a petição da Nova Dutra foi submetida à avaliação da SUREG mediante a Nota Técnica N° 006/SUREG/2019 (fls. 91/94), em que, resumidamente, manifesta os seguintes entendimentos:

a) segundo a SUINF, não é uma opção da Concessionária a mudança da forma de cálculo para a definição do capital social integralizado da concessionária;

b) a SUREF já havia manifestado que a operação solicitada não teria consequências no âmbito concorrencial, conforme Nota Técnica N° 048/SUREG/2018;

c) o recurso contra a Portaria SUREG N° 009/2018 foi intempestivo; e

d) a alteração da metodologia de cálculo do capital integralizado mínimo, da forma como proposta, não é recomendável.

Desse modo, no Relatório à Diretoria N° 003/2019 a SUREG ratifica os entendimentos apresentados pela Nota Técnica 006/SUREG/2019, recomendando à Diretoria Colegiada da ANTT que "reprove a anuência prévia para a alteração do estatuto social da Concessionária Rodovia Presidente Dutra S.A., concernente na redução do Capital Social da empresa, nos termos apresentados."

Por intermédio do PARECER n. 00332/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 100/101v), de início, a PF-ANTT analisa a questão da intempestividade na interposição do Recurso Administrativo, refutando o argumento da Concessionária para aplicação análoga ao disposto na cláusula 233 do seu contrato de concessão, o que lhe daria 30 dias úteis para recorrer de penalidade decorrente de processo sancionatório. Entende a PF-ANTT, por sua vez, que, à falta de expressa disposição contratual, deve ser aplicado o previsto pelo Art. 59 da Lei N° 9.874/1999, ou seja, prazo de dez dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Desse modo, entende a PF-ANTT que, visto que a Concessionária declarou que "teve ciência da decisão recorrida em 11/01/2019 (fls. 83)", "resta claro que o Recurso é intempestivo, posto que só protocolado em 07/02/2019."

Sobre o mérito do pleito negado à Concessionária, o PARECER faz referência a trechos de seu entendimento já consignados no PARECER N° 26-3.4.1.122013/PF-ANTT/PGF/AGU, os quais reproduzimos, resumidamente:

a) "em se tratando de sociedades anônimas, o que irá garantir a responsabilidade perante os credores da Concessionária, principalmente por ocasião da sua liquidação e extinção, é o capital social subscrito e integralizado, até porque todos os bens vinculados à concessão do serviço público rodoviário são inalienáveis, especialmente aqueles derivados dos investimentos realizados na rodovia - bens de uso comum do povo (art. 99, 1, do CCB) - que não poderão ser objeto de qualquer constrição judicial para o pagamento de dívidas da Concessionária e deverão ser revertidos ao Poder Concedente (§ 1 do art. 35, da Lei n. 8.987/1995).";

b) "o motivo de constar do Editais e dos Contratos de Concessão da 1ª Etapa do PCRF a exigência de subscrição e integralização do capital social em pelo menos 20% (vinte por cento) do total dos investimentos realizados, "até a extinção da concessão", interessa, sobretudo, ao Poder Concedente, posto que lhe proporciona maiores garantias de que, ao final da concessão, não será chamado à honrar dívidas da Concessionária."; e

c) "entendo não ser possível, juridicamente, promover a leitura restritiva da cláusula contratual como pretendido pela Recorrente, posto que "anos anteriores" deve ser entendido como todo o prazo decorrido desde do início do contrato, sob pena de comprometer a parte final da disposição que assegura a contabilização "até a extinção da concessão"."

Dessa forma, a Procuradoria-Geral desta Agência conclui sua avaliação jurídica da matéria entendendo que "o Recurso Administrativo foi interposto além do prazo legal, sendo portanto, intempestivo. De qualquer modo, caso a Diretoria da ANTT decida pelo seu conhecimento, oriento no sentido de lhe ser negado provimento."

Esta DWE analisou as instruções técnica e jurídica supracitadas, entendendo por acatar a análise e a manifestação do PARECER n. 00332/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 100/101v), o que embasou e fundamentou o presente VOTO.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, independentemente da percuente e correta análise da PF-ANTT sobre o mérito do caso em tela, VOTO pelo não conhecimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que protocolado intempestivamente.

Brasília, 3 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

**WEBER CILONI**  
**DIRETOR**

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

(assinado eletronicamente)

**PAULO IMPROTA**  
**ASSRSOR**



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 03/04/2019, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO IMPROTA SARAIVA, Assessor(a)**, em 03/04/2019, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0058432** e o código CRC **64476C1D**.

Referência: Processo nº 50501.336834/2018-15

SEI nº 0058432

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)